



SENADO FEDERAL

(*) MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 392, DE 2007

Revoga a Medida Provisória nº 382, de 24 de julho de 2007, que dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo da Medida Provisória	02
- Medida Provisória original	03
- Mensagem do Presidente da República nº 691, de 2007	04
- Exposição de Motivos nº 138/2007, do Ministro de Estado da Fazenda.....	05
- Ofício nº 645/2007, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	07
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	08
- Nota Técnica S/Nº de 2007, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira do Senado Federal.....	09
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	12
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Tarcísio Zimmermann (Bloco/PT-RS)	21
- Folha de sinopse da tramitação da matéria da Câmara dos Deputados	30
- Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 65, de 2007, prorrogando a vigência da Medida Provisória	34
- Legislação citada.....	35

(*) Republicado para constar o texto da Medida Provisória 382, de 2007.

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 392, DE 2007

Revoga a Medida Provisória nº 382, de 24 de julho de 2007, que dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogada a Medida Provisória nº 382, de 24 de julho de 2007.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 392, DE 2007

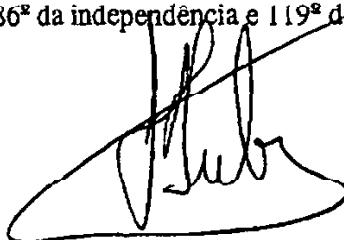
Revoga a Medida Provisória nº 382, de 24 de julho de 2007, dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei,

Art. 1º Fica revogada a Medida Provisória nº 382, de 24 de julho de 2007.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 18 de setembro de 2007; 186ª da independência e 119ª da República.



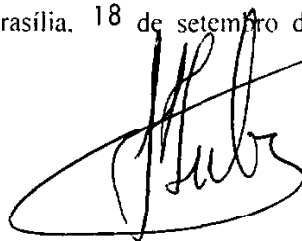
Referenda: Guido Mantega
MP-REVOGA MP 382(L4)PR

Mensagem nº 691, de 2007.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 392, de 18 de setembro de 2007, que “Revoga a Medida Provisória nº 382, de 24 de julho de 2007, dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira”.

Brasília, 18 de setembro de 2007.



Em 18 de setembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Com o objetivo básico de instituir medidas tributárias para estimular os investimentos, modernizar e revitalizar setores da economia com menor dinamismo no mercado globalizado, trazendo ganhos de competitividade para esses setores, foi editada a Medida Provisória nº 382, de 24 de julho de 2007.

2. Essa Medida Provisória, entre outros dispositivos, permite o desconto imediato de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na aquisição e importação de máquinas e equipamentos pelas indústrias dos setores beneficiados. A legislação até então vigente estabelece que o desconto destes créditos deve ser realizado em vinte e quatro meses. A medida antecipa esse prazo para o mês de aquisição, reduzindo o custo de investimento e estimulando a modernização do parque industrial dos referidos setores. A Medida Provisória promove a redução de 80% para 60% do percentual das receitas de exportação em relação ao total de receitas auferidas pela pessoa jurídica dos setores abrangidos, para que as pessoas jurídicas exportadoras possam adquirir insumos com suspensão do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, evitando, assim, a acumulação de créditos dos referidos tributos, considerando que as receitas de exportação não geram débitos pois são imunes à incidência desses tributos.

3. Ocorre, Senhor Presidente, que, dadas as peculiaridades desses setores com menor dinamismo no mercado, torna-se conveniente que seja feita maior discussão com os setores econômicos envolvidos, bem assim uma reavaliação técnica da matéria.

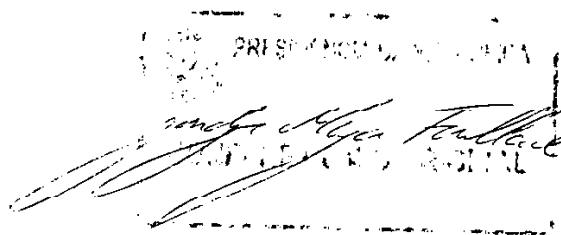
4. Ademais, acha-se em tramitação, no Congresso Nacional, a proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2007, que altera o art. 76 e acrescenta o art. 95 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prorrogando a vigência da desvinculação de arrecadação da União e da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, a qual está tendo a votação obstada pelo trancamento da pauta de votações da Câmara dos Deputados por força do § 6º do art. 62 da Constituição.

5. Assim, parece que o mais adequado é revogar a Medida Provisória em causa, de modo a desobstruir a pauta de votações da Câmara dos Deputados, e, ao mesmo tempo, o Governo Federal submeter ao Congresso Nacional projeto de lei sobre a matéria.

6. Destaco que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre admitiu que uma medida provisória seja revogada por outra (por exemplo, a ADInMC nº - 221-O/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 22.10.1993 e a ADInMC nº - 1.207-O/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 1º.12.1995), entendimento esse que se manteve aplicável sob a sistemática da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, pois *"como qualquer outro ato legislativo, Medida Provisória é passível de ab-rogação mediante diploma de igual ou superior hierarquia"* (ementa da ADInMC nº 2984-3/DF, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 14.05.2004).). No julgamento da ADInMC 2984-3/DF, inclusive, considerou-se que a lisura e a lealdade obrigam a motivação da revogação proposta.

7. Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, as razões que me levam a submeter ao elevado crivo de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

A handwritten signature in dark ink, appearing to read "Guido Mantega", is written over a rectangular stamp. The stamp contains the text "PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA" at the top and "BRASIL" at the bottom, with some illegible text in the center.

Assinado por: Guido Mantega

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Assunto: **Envio de MPv para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 392, de 2007, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 06.11.07, que "Revoga a Medida Provisória nº 382, de 24 de julho de 2007, que dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

MPV Nº 392

Publicação no DO	19-9-2007
Designação da Comissão	20-9-2007 (SF)
Instalação da Comissão	21-9-2007
Emendas	até 25-9-2007 (7º dia da publicação)
Prazo na Comissão	19-9-2007 a 2-10-2007 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	2-10-2007
Prazo na CD	de 3-10-2007 a 16-10-2007 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	16-10-2007
Prazo no SF	17-10-2007 a 30-10-2007 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	30-10-2007
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	31-10-2007 a 2-11-2007 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	3-11-2007 (46º dia)
Prazo final no Congresso	17-11-2007 (60 dias)
Prazo final prorrogado	26-2-2008(*)
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 65, de 2007 – DOU (Seção I) de 9-11-2007.	

MPV Nº 392

Votação na Câmara dos Deputados	6-11-2007
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica S/N, de 2007.

Brasília, 20-09-2007.

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 392, de 18 de setembro de 2007, que “Revoga a Medida Provisória nº 382, de 24 de julho de 2007, dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira”.

Interessado: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

1. INTRODUÇÃO

Esta nota técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória” [grifo nosso].

Com base no art. 62 da Constituição Federal o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, a Medida Provisória nº 392, de 18 de setembro de 2007 (MP 392/07), que “Revoga a Medida Provisória nº 382, de 24 de julho de 2007, dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira”.

Recebida no Congresso Nacional, a MP 392/07 teve fixado o seu cronograma de tramitação – inclusive com a definição do prazo para a apresentação de emendas – e foi remetida à Comissão, nos termos do que estabelecem as normas regimentais pertinentes à matéria.

2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos nº 138-MF, de 18 de setembro de 2007, formalizada pelo Ministro da Fazenda, a Medida Provisória nº 382, de 24 de julho de 2007, tinha o objetivo básico de instituir medidas tributárias para estimular os investimentos e revitalizar setores da economia com menor dinamismo.

A Medida Provisória nº 382/07, entre outros dispositivos, permitia o desconto imediato de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na aquisição e importação de máquinas e equipamentos pelas indústrias dos setores beneficiados. Promovia, ainda, a redução de 80% para 60% do percentual das receitas de exportação em relação ao total de receitas auferidas pela pessoa jurídica dos setores abrangidos, para que as pessoas jurídicas exportadoras possam adquirir insumos com suspensão do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, evitando, assim, a acumulação de créditos dos referidos tributos, considerando que as receitas de exportação não geram débitos pois são imunes à incidência desses tributos.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, é conveniente que seja feita maior discussão, além de uma reavaliação técnica da matéria. Da mesma forma, acha-se em tramitação, no Congresso Nacional, a proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2007, que altera o art. 76 e acrescenta o art. 95 no ADCT, a qual está tendo a votação obstada pelo trancamento da pauta de votações da Câmara dos Deputados, por força do § 6º do art. 62 da Constituição.

Assim, a revogação da Medida Provisória nº 382/2007 desobstrui a pauta de votações da Câmara dos Deputados, permitindo ao Governo Federal submeter ao Congresso Nacional projeto de lei sobre a matéria.

3. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *“Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, estabelece, em seu art. 5º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs *“abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 [LRF], a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”*

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, §1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

“§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

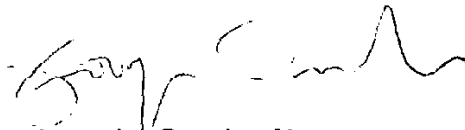
II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

Do ponto de vista do exame de adequação orçamentária e financeira a Medida Provisória está adequada.

4. CONCLUSÃO

São esses os elementos objetivos que entendemos pertinentes propiciar para subsidiar os trabalhos e as decisões da Relatoria e da Comissão.

Brasília, 20 de setembro de 2007.



Joaquim Ornelas Neto
Consultor

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 392
00001

data 25/09/2007	proposição Medida Provisória nº 392, de 19 de setembro de 2007.
--------------------	--

autor Deputado Federal Eduardo Gomes	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

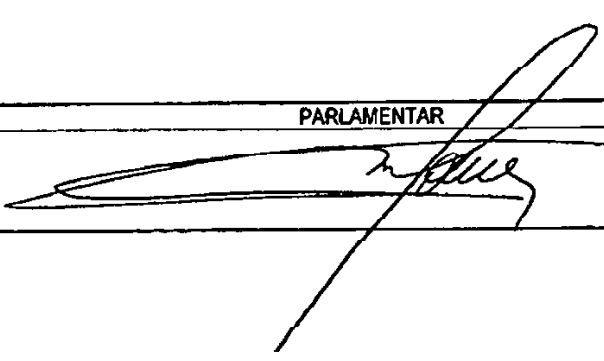
O Art. 2º da Lei 11.488/07, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§3º A pessoa jurídica detentora de projeto aprovado para a implantação de obras de infra-estrutura poderá solicitar a co-habilitação ao REIDI de terceiros vinculados à execução do referido projeto que forneçam máquina, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, materiais de construção e serviços para utilização ou incorporação nas obras de infra-estrutura.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa restabelecer a possibilidade de co-habilitação de terceiros vinculados à execução dos projetos vinculados ao REIDI..

PARLAMENTAR



EMENDA Nº
(à MPV nº 392, de 2007)

MPV - 392
00002

Art. 1º. A Medida Provisória nº 392, de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“**Art. 1º.** Os créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que tratam o inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o inciso V do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, poderão ser descontados, em seu montante integral, a partir do mês de aquisição no mercado interno ou de importação, na hipótese de referirem-se a bens de capital destinados à produção dos produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos seguintes produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006:

I - nos códigos 42.02, 50.04 a 50.07, 51.05 a 51.13, 52.03 a 52.12, 53.06 a 53.11 e nos Capítulos 54 a 63;

II - no Capítulo 64;

III - nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06; e

IV - nos códigos 94.01 e 94.03.

§ 1º. Os créditos de que trata o caput serão determinados:

I - mediante a aplicação dos percentuais previstos no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o valor de aquisição do bem, no caso de aquisição no mercado interno; ou

II - na forma prevista no § 3º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, no caso de importação.

§ 2º Não se aplicam aos bens de capital referidos no caput o disposto no inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, no inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e no § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições e importações efetuadas a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de empréstimo e financiamento destinadas especificamente às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, exceto fiação, de confecção, inclusive linha lar e de móveis de madeira, com receita operacional bruta de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), nos termos deste artigo.

§ 1º. O valor total dos empréstimos e financiamentos a serem subvencionados pela União fica limitado ao montante de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), observada a seguinte distribuição:

I - até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

II - até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, na linha de crédito especial FAT – Giro Setorial, de que trata a Resolução no 493, de 15 de maio de 2006, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, para aplicação exclusiva por instituição financeira oficial federal.

§ 2º. O pagamento da subvenção de que trata o caput será efetuado mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias específicas, a serem alocadas no Orçamento Geral da União.

§ 3º. A equalização de juros de que trata o caput corresponderá

I - ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido da remuneração do BNDES e do spread do agente financeiro, para o caso dos recursos de que trata o inciso I do § 1º; e

II - ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido do spread da instituição financeira oficial federal, para o caso dos recursos de que trata o inciso II do § 1º.

§ 4º. O pagamento da equalização e do bônus de adimplência de que trata o caput fica condicionado à comprovação da aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES e pela instituição financeira oficial federal, conforme o caso, para fins de liquidação da despesa.

§ 5º. O poder executivo regulamentará as demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória, ficando a cargo do Conselho Monetário Nacional - CMN e do CODEFAT, no âmbito de suas respectivas competências legais, estabelecer aquelas necessárias à contratação dos empréstimos e financiamentos, dentre elas as taxas de juros e o limite máximo do bônus de adimplência.

Art. 3º. O art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 29.....

§ 8º. O percentual de que trata o § 3º deste artigo fica reduzido a sessenta por cento no caso de pessoa jurídica cuja receita de exportação dos produtos relacionados nos incisos do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 382, de 24 de julho de 2007, for igual ou superior a noventa por cento do total das receitas de exportação.” (NR)

Art. 4º. Os arts. 28 e 40 da Lei nº 10.865, de 2004, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 28.....

.....

VIII - veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para vinte e três a quarenta e quatro pessoas, classificados nos códigos 8702.90.10.00 Ex 02 e 8702.90.90.00 Ex 02, da TIPI, destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo;

IX - embarcações novas, com capacidade para vinte a trinta e cinco pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da TIPI, destinadas ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, quando adquiridas por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo.

.....” (NR)

“Art. 40.....

.....

§ 10. O percentual de que trata o § 1º deste artigo fica reduzido a sessenta por cento no caso de pessoa jurídica cuja receita de exportação dos produtos relacionados nos incisos do caput do art. 1º da Medida Provisória no 382, de 24 de julho de 2007, for igual ou superior a noventa por cento do total das receitas de exportação.” (NR)

Art. 5º. Os arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco, de estanho, e de subprodutos animais, classificados, respectivamente, nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02, e 1502.00, 1518.00.00 e 1522.00.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81, inclusive resíduos e desperdícios das indústrias alimentares e alimentos preparados para animais, constantes do Capítulo 23 da TIPI. (NR)”

“Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas, e subprodutos de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real. (NR)”(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Presidente da República, no uso de suas atribuições constitucionais, editou a Medida Provisória nº 382, de 2007, que *dispõe sobre o desconto de créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecções e de móveis de madeira e dá outras providências.*

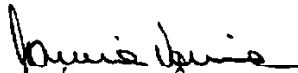
Antes de ter lugar a deliberação parlamentar sobre a referida proposição, foi editada a de nº 392, cujo escopo é a revogação da Medida Provisória nº 382.

Em atenção à sobeja relevância do tema, apresentamos emenda hábil a restaurar o conteúdo original da medida provisória revogada.

Há de se reconhecer a possibilidade de restauração integral dos termos da Medida Provisória nº 382/2007. Bastando para isso que o Congresso Nacional submeta à votação e rejeite a Medida Provisória nº 392, posto que, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a revogação da medida provisória revogadora de outra MP restaura a vigência da medida provisória revogada (ADIMC 1665, de 27.11.1997). Essa revogação somente se tornará eficaz no caso de conversão em lei da Medida Provisória nº 392/2007.

No entanto, não existindo nenhuma garantia de que tal ocorrerá, faz-se imperioso, dada à indiscutível relevância da matéria objeto da Medida Provisória revogada, restituir os termos da mesma, assegurando, assim, a desoneração dos setores produtivos abrangidos pela proposição inicial do Executivo.

Sala das Sessões,


Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº
(à MPV nº 392, de 2007)

MPV – 392
00003

Art. 1º. A Medida Provisória nº 392, de 2007, passa a vigorar com a seguinte ementa:

“Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção, de móveis de madeira, de resíduos e desperdícios das indústrias alimentares e alimentos para animais; revoga a Medida Provisória nº 382, de 2007; e dá outras providências”.

JUSTIFICAÇÃO

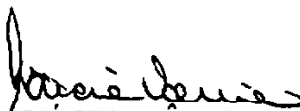
O Presidente da República, no uso de suas atribuições constitucionais, editou a Medida Provisória nº 382, de 2007, que *dispõe sobre o desconto de créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecções e de móveis de madeira e dá outras providências.*

Antes de ter lugar a deliberação parlamentar sobre a referida proposição, foi editada a de nº 392, cujo escopo é a revogação da Medida Provisória nº 382.

Em atenção à sobeja relevância do tema, apresentamos emenda hábil a restaurar o conteúdo original da medida provisória revogada.

A presente emenda destina-se apenas a atualizar a ementa da proposição, caso alterado o seu conteúdo, face à nova emenda de restauração da Medida Provisória nº 382.

Sala das Sessões,


Senadora LÚCIA VÂNIA

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 392, DE 2007,
PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.**

O SR. TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, vou direto ao voto do Relator.

Cumpra a este Relator manifestar-se, preliminarmente, sobre os pressupostos de urgência e relevância e sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Medida Provisória e, depois, avaliar a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria.

Entendo que os pressupostos constitucionais de relevância e urgência estão presentes na Medida Provisória nº 392, de 2007. Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a proposição, a Medida Provisória nº 382, de 2007, foi editada com o objetivo básico de instituir medidas tributárias para estimular os investimentos, modernizar e revitalizar setores da economia com menor dinamismo no mercado globalizado, o que traria ganhos de competitividade para esses setores.

Todavia, dadas as peculiaridades destes setores, o Poder Executivo entendeu que se tornou conveniente fazer uma discussão maior com os setores econômicos envolvidos, bem assim uma reavaliação técnica da matéria.

Assim, a edição da Medida Provisória que apreciamos neste momento foi necessária e fez parte do conjunto de soluções adotadas para auxiliar os setores econômicos que vêm sofrendo, com maior severidade, os reflexos negativos da valorização do real frente ao dólar e demais moedas estrangeiras, soluções essas primordiais para o bom desempenho econômico do Brasil.

Dada a relevância de que se reveste a matéria e a necessidade de fazer ajustes e discutir melhor o assunto, é claro que era necessário fazer a revogação da Medida Provisória n.º 382, de 2007, com a celeridade própria das medidas provisórias. Não se podia, pois, esperar para se fazer tais ajustes, os quais, aliás, já estão em pleno vigor, por força da promulgação da Lei n.º 11.529, de 22 de outubro de 2007, diploma legal que disciplina a matéria em substituição à Medida Provisória n.º 382, de 2007.

Os aspectos da constitucionalidade e da juridicidade também estão atendidos. Não se verificam máculas na medida provisória quanto aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não-confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais e legais normalmente aplicáveis à questão tributária. Assim, a Medida Provisória n.º 392, de 2007, não fere a Constituição Federal nem se caracteriza como injurídica, enquadrando-se sem problemas no ordenamento jurídico pátrio. Em relação à técnica legislativa, os dispositivos da Medida Provisória estão em conformidade com os preceitos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto às emendas, entendemos que elas não podem ser admitidas porque são injurídicas.

A Emenda n.º 1 trata de assunto não compreendido no objeto da Medida Provisória, desrespeitando, desse modo, o inciso II do art. 7.º da Lei Complementar n.º 95, de 1998, segundo a qual a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

As Emendas nºs 2 e 3 também são injurídicas, uma vez que todo o teor delas está contido na Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007. Com efeito, aprová-las em nada inovaria o ordenamento jurídico.

Analizados esses aspectos, passemos ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória.

Tal exame abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Visto que a Medida Provisória nº 392, de 2007, é eminentemente normativa, somos de opinião de que ela não tem implicação com o aumento ou diminuição da receita ou despesa pública.

Quanto ao mérito da Medida Provisória nº 392, de 2007, ele nos parece inegável. Como já dissemos, ela está contida num conjunto de medidas destinadas a socorrer os setores econômicos que vêm sofrendo com maior severidade os reflexos negativos da valorização do real frente ao dólar e demais moedas estrangeiras. Vale dizer, ela revoga dispositivos que cuidavam do assunto, permitindo que outros dispositivos fossem editados, para tratar de forma mais ampla e mais adequada do tema em questão. Portanto, a Medida Provisória é conveniente e oportuna.

Impende registrar, além disso, que a aprovação desta Medida Provisória é imperiosa. Temos que revogar a Medida Provisória nº 382, de 2007, pois, caso contrário, haveria um retrocesso na legislação, na medida em que a Lei nº 11.529, de 2007, já se encontra em pleno vigor e é muito mais benéfica para os setores que vêm sofrendo com a apreciação da moeda nacional.

Em face de todo o exposto, concluo pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 392, de 2007; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Medida Provisória; pela injuridicidade das Emendas de nºs 1 a 3; pela não implicação financeira e orçamentária da Medida Provisória; e, quanto ao mérito, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 392, de 2007, não cabendo apreciação de mérito sobre as Emendas.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 392, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007, PELA COMISSÃO MISTA
DO CONGRESSO NACIONAL**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 392, DE 2007
(Mensagem nº 691–PR, de 18 de setembro de 2007)**

Revoga a Medida Provisória nº 382, de 24 de julho de 2007, dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 691, de 18 de setembro de 2007, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 392, de 18 de setembro de 2007.

A MP nº 392, de 2007, constitui-se de dois artigos. O art. 1º revoga a MP nº 382, de 24 de julho de 2007, a qual dispunha sobre o desconto de créditos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autorizava a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; e dava outras providências. O art. 2º da MP nº 392, de 2007, determina que o início de sua vigência deu-se no dia 19 de setembro de 2007.

Foram apresentadas 3 emendas à MP nº 392, de 2007. A Emenda nº 1, de autoria do Deputado Eduardo Gomes, sugere a introdução de um novo artigo à medida provisória, por meio do qual se criaria, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), a figura da co-habilitação de terceiros vinculados a execução de projetos de obras de infra-estrutura. As Emendas nºs 2 e 3, da lavra da Senadora Lúcia Vânia, sugerem a transformação em lei do conteúdo integral da MP nº 382, de 2007.

É o relatório do essencial.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpra a este Relator manifestar-se, preliminarmente, sobre os pressupostos de urgência e relevância e sobre a constitucionalidade,

juridicidade e técnica legislativa da Medida Provisória e, depois, avaliar a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria.

Entendo que os pressupostos constitucionais de relevância e urgência estão presentes na MP nº 392, de 2007. Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a proposição, a Medida Provisória nº 382, de 2007, foi editada com o objetivo básico de instituir medidas tributárias para estimular os investimentos e modernizar e revitalizar setores da economia com menor dinamismo no mercado globalizado, o que traria ganhos de competitividade para esses setores.

Todavia, dadas as peculiaridades desses setores, o Poder Executivo entendeu que se tornou conveniente fazer uma discussão maior com os setores econômicos envolvidos, bem assim uma reavaliação técnica da matéria.

Assim, a edição da MP que apreciamos neste momento foi necessária e fez parte do conjunto de soluções adotado para auxiliar os setores econômicos que vem sofrendo com maior severidade os reflexos negativos da valorização do real frente ao dólar e demais moedas estrangeiras. Soluções essas que são primordiais para o bom desempenho econômico do Brasil.

Dada a relevância de que se reveste a matéria e a necessidade de se fazer ajustes e se discutir melhor o assunto, é claro que era necessário fazer a revogação da MP nº 382, de 2007, com a celeridade própria das medidas provisórias. Não se podia, pois, esperar para se fazer tais ajustes, os quais, aliás, já estão em pleno vigor por força da promulgação da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, diploma legal que disciplina a matéria em substituição à MP nº 382, de 2007.

Os aspectos da constitucionalidade e da juridicidade também estão atendidos. Não se verificam máculas na Medida Provisória quanto aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais e legais normalmente aplicáveis à questão tributária. Assim, a MP nº 392, de 2007, não fere a Constituição Federal, nem se caracteriza como injurídica, enquadrando-se sem problemas no ordenamento jurídico pátrio. Em relação à técnica legislativa, os dispositivos da MP estão em

conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quando às emendas, entendemos que elas não podem ser admitidas, porque são injurídicas. A Emenda nº 1 trata de assunto não compreendido no objeto da medida provisória, desrespeitando, desse modo, o art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 1998, segundo o qual a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. As Emendas nºs 2 e 3 também são injurídicas, uma vez que todo o teor delas está contido na Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007. Com efeito, aprová-las em nada inovaria o ordenamento jurídico.

Analizados esses aspectos, passemos ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória. Tal exame abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 —, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Visto que a Medida Provisória nº 392, de 2007, é eminentemente normativa, somos da opinião de ela não tem implicação com o aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas.

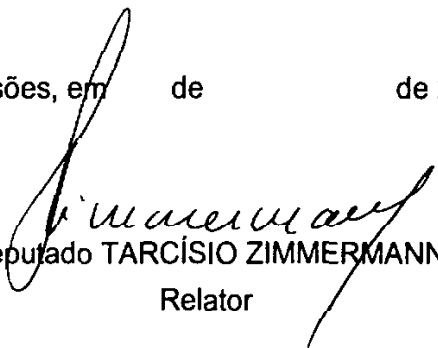
Quanto ao mérito da Medida Provisória nº 392, de 2007, ele nos parece inegável. Como já dissemos, ela está contida num conjunto de medidas destinadas a socorrer os setores econômicos que vem sofrendo com maior severidade os reflexos negativos da valorização do real frente ao dólar e demais moedas estrangeiras. Vale dizer, ela revoga dispositivos que cuidavam do assunto, permitindo que outros dispositivos fossem editados, para tratar de forma mais ampla e mais adequada do tema em questão. Portanto, a medida provisória é conveniente e oportuna.

Impende registrar, além disso, que a aprovação desta medida provisória é imperiosa. Temos que revogar a MP nº 382, de 2007, pois, caso contrário, haveria um retrocesso na legislação, na medida em que a Lei nº

11.529, de 2007, já se encontra em pleno vigor e é muito mais benéfica para os setores que vem sofrendo com a apreciação da moeda nacional.

Em face de todo o exposto, concluo pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da MP nº 392, de 2007; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Medida Provisória; pela injuridicidade das Emendas de nºs 1 a 3; pela não implicação financeira e orçamentária da Medida Provisória; e, quanto ao mérito, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 392, de 2007, não cabendo apreciação de mérito sobre as Emendas.

Sala das Sessões, em de de 2007.


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-392/2007

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 19/09/2007

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: MESA: Aguardando Recebimento; PLEN: Pronta para Pauta.

Ementa: Revoga a Medida Provisória nº 382, de 24 de julho de 2007, dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira.

Explicação da Ementa: Revoga a Medida Provisória que concede benefício fiscal à indústria calçadista e moveleira; desonera a compra de veículos e embarcações novos destinados ao transporte escolar para a zona rural quando adquiridos por Estados, Municípios e o Distrito Federal.

Indexação: Revogação, Medida Provisória, benefício fiscal, desconto, crédito tributário, (PIS - PASEP), (COFINS), aquisição, importação, matéria-prima, indústria, couro, produto têxtil, calçado, máquinas, máquina agrícola, equipamento agrícola, trator, veículo automotor, microônibus, caminhão, veículos, transporte de carga, combate, incêndio, guindaste, chassi, carroceria, subvenção econômica, equalização, taxas, juros, bônus, adimplência, empréstimo, financiamento, empresa de calçados, artefatos, confecção, empresa de móveis, madeira, desoneração tributária, pessoa jurídica, empresa comercial exportadora, compra, insumo, suspensão, (IPI), alíquota zero, contribuição social, venda, veículo novo, embarcação, transporte escolar, zona rural, aquisição, Estados, (DF), Municípios.

Despacho:

4/10/2007 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

MSC 691/2007 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

- MPV39207 (MPV39207)

EMC 1/2007 MPV39207 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes

EMC 2/2007 MPV39207 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lúcia Vânia

EMC 3/2007 MPV39207 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lúcia Vânia

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV39207 (MPV39207)

PPP 1 MPV39207 (Parecer Proferido em Plenário) - Tarcísio Zimmermann

Última Ação:

6/11/2007 - PLENÁRIO (PLEN) - Adiada a continuação da discussão em face do encerramento da Sessão. (MPV 392-A/07)

Obs.: O andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
10/9/2007	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
19/9/2007	CONGRESSO NACIONAL (CN) Prazo para Emendas: 20/09/2007 a 25/09/2007. Comissão Mista: 19/09/2007 a 02/10/2007. Câmara dos Deputados: 03/10/2007 a 16/10/2007. Senado Federal: 17/10/2007 a 30/10/2007. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 31/10/2007 a 02/11/2007. Sobrestar Pauta: a partir de 03/11/2007. Congresso Nacional: 19/09/2007 a 17/11/2007. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 18/11/2007 a 26/02/2008.

4/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 691/2007, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 392, de 2007, que "Revoga a Medida Provisória nº 382 de 24 de julho de 2007, dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira".
4/10/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Ofício nº 432/2007, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 392, de 2007, que "Revoga a Medida Provisória nº 382, de 24 de julho de 2007, dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção de bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 3 (três emendas).
4/10/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
4/10/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
5/10/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 6/10/2007.
8/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum". (Sessão Ordinária - 14:00).
8/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:05)
8/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 384-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
9/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 385/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
16/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
16/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
17/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
17/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

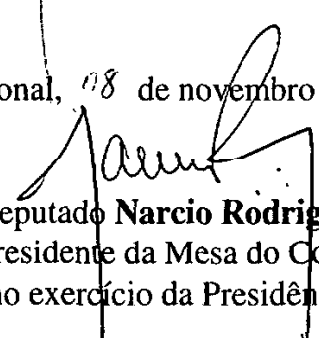
23/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
23/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 387/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
24/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
24/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício, por acordo dos Srs. Líderes.
25/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 12:00)
25/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por falta de "quorum" (obstrução).
30/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria sobre a mesa.
30/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM, que solicita preferência para a apreciação do PLP 1-A/03, item 12 da pauta, como primeiro item da Ordem do Dia.
30/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
30/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
31/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
31/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
1/11/2007	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Tarcísio Zimmermann (PT-RS), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória.
6/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
6/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Leonardo Vilela, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
6/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Tarcísio Zimmermann (PT-RS), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta MPV; pela in juridicidade das Emendas de nºs 1 a 3; pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV.

6/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Leonardo Vilela, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
6/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. William Woo (PSDB-SP), Dep. Dr. U'biali (PSB-SP), Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP) e Dep. Emanuel Fernandes (PSDB-SP).
6/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da discussão em face do encerramento da Sessão. (MPV 392-A/07)
6/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Continuação da discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:03)
6/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
6/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Leonardo Vilela, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
6/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
6/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR), Dep. Eduardo Vaherde (PT-RO) e Dep. Paulo Abi-Ackel (PSDB-MG).
6/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN. Aprovado o Parecer. Sim: 328; Não: 112; Abst.: 2; Total: 442.
6/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela injuridicidade das Emendas de nºs 1 a 3, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
6/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 1 a 3 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
6/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
6/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 392, de 2007.
6/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
6/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Tarcísio Zimmermann (PT-RS).
6/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 392-B/07)

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 65, DE 2007**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 392, de 18 de setembro de 2007**, que “Revoga a Medida Provisória nº 382, de 24 de julho de 2007, dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 18 de novembro de 2007, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 18 de novembro de 2007.


Deputado Narcio Rodrigues
Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional,
no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 382, DE 24 DE JULHO DE 2007.

Revogado pela Medida Provisória nº 392, de 2007.

Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; e dá outras providências.

LEI Nº 10.485, DE 3 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre a incidência das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nas hipóteses que menciona, e dá outras providências.

ANEXO I

CÓDIGO	CÓDIGO
4016.10.10	8483.20.00
4016.99.90 Ex 03 e 05	8483.30
68.13	8483.40
7007.11.00	8483.50
7007.21.00	8505.20
7009.10.00	8507.10.00
7320.10.00 Ex 01	85.11
8301.20.00	8512.20
8302.30.00	8512.30.00
8407.33.90	8512.40
8407.34.90	8512.90.00
8408.20	8527.2
8409.91	8536.50.90 Ex 03
	8536.50.90 Ex 01 (Redação dada pelo Decreto nº 6.006, de 2006) (Vide art. 3º §1)
8409.99	8539.10
8413.30	8544.30.00
8413.91.00 Ex 01	8706.00

8414.80.21	87.07
8414.80.22	87.08
8415.20	9029.20.10
8421.23.00	9029.90.10
8421.31.00	9030.39.21
8431.41.00	9031.80.40
8431.42.00	9032.89.2
8433.90.90	9104.00.00
8481.80.99 Ex 01 e 02	9401.20.00
8483.10	

ANEXO II

1. Tubos de borracha vulcanizada não endurecida da posição 40.09, com acessórios, próprias para máquinas e veículos autopropulsados das posições 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06;

2. Partes da posição 84.31, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.29;

3. Motores do código 8408.90.90, próprios para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;

4. Cilindros hidráulicos do código 8412.21.10, próprios para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;

5. Outros motores hidráulicos de movimento retilíneo (cilindros) do código 8412.21.90, próprios para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;

6. Cilindros pneumáticos do código 8412.31.10, próprios para produtos dos códigos 8701.20.00, 87.02 e 87.04;

7. Bombas volumétricas rotativas do código 8413.60.19, próprias para produtos dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 8701.20.00, 87.02 e 87.04;

8. Compressores de ar do código 8414.80.19, próprios para produtos dos códigos 8701.20.00, 87.02 e 87.04;

9. Caixas de ventilação para veículos autopropulsados, classificadas no código 8414.90.39;

10. Partes classificadas no código 8432.90.00, de máquinas das posições 8432.40.00 e 8432.80.00;

11. Válvulas redutoras de pressão classificadas no código 8481.10.00, próprias para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06;

12. Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas classificadas no código 8481.20.90, próprias para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;

13. Válvulas solenóides classificadas no código 8481.80.92, próprias para máquinas e veículos autopropulsados das posições 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06;

14. Embreagens de fricção do código 8483.60.1, próprias para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;

15. Outros motores de corrente contínua do código 8501.10.19, próprios para acionamento elétrico de vidros de veículos autopropulsados.

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Publicadas no **Diário do Senado Federal**, de 13/11/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:16791/2007)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 382, DE 2007
MENSAGEM Nº 97, DE 2007-CN
(nº 536/2007, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 382, DE 24 DE JULHO DE 2007.

Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que tratam o inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o inciso V do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, poderão ser descontados, em seu montante integral, a partir do mês de aquisição no mercado interno ou de importação, na hipótese de referirem-se a bens de capital destinados à produção dos produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos seguintes produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006:

I - nos códigos 42.02, 50.04 a 50.07, 51.05 a 51.13, 52.03 a 52.12, 53.06 a 53.11 e nos Capítulos 54 a 63;

II - no Capítulo 64;

III - nos códigos 84.29, 8432.10.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06; e

IV - nos códigos 94.01 e 94.03.

§ 1º Os créditos de que trata o caput serão determinados:

I - mediante a aplicação dos percentuais previstos no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o valor de aquisição do bem, no caso de aquisição no mercado interno; ou

II - na forma prevista no § 3º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, no caso de importação.

§ 2º Não se aplicam aos bens de capital referidos no caput o disposto no inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, no inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e no § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições e importações efetuadas a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de empréstimo e financiamento destinadas especificamente às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, exceto fiação, de confecção, inclusive linha lar e de móveis de madeira, com receita operacional bruta de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), nos termos deste artigo.

§ 1º O valor total dos empréstimos e financiamentos a serem subvencionados pela União fica limitado ao montante de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), observada a seguinte distribuição:

I - até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

II - até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, na linha de crédito especial FAT – Giro Setorial, de que trata a Resolução nº 493, de 15 de maio de 2006, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, para aplicação exclusiva por instituição financeira oficial federal.

§ 2º O pagamento da subvenção de que trata o caput será efetuado mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias específicas, a serem alocadas no Orçamento Geral da União.

§ 3º A equalização de juros de que trata o caput corresponderá:

I - ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido da remuneração do BNDES e do spread do agente financeiro, para o caso dos recursos de que trata o inciso I do § 1º; e

II - ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido do spread da instituição financeira oficial federal, para o caso dos recursos de que trata o inciso II do § 1º.

§ 4º O pagamento da equalização e do bônus de adimplência de que trata o caput fica condicionado à comprovação da aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de

§ 5º O poder executivo regulamentará as demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória, ficando a cargo do Conselho Monetário Nacional - CMN e do CODEFAT, no âmbito de suas respectivas competências legais, estabelecer aquelas necessárias à contratação dos empréstimos e financiamentos, dentre elas as taxas de juros e o limite máximo do bônus de adimplência.

Art. 3º O art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 8º O percentual de que trata o § 3º deste artigo fica reduzido a sessenta por cento no caso de pessoa jurídica cuja receita de exportação dos produtos relacionados nos incisos do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 382, de 24 de julho de 2007, for igual ou superior a noventa por cento do total das receitas de exportação.” (NR)

Art. 4º Os arts. 28 e 40 da Lei nº 10.865, de 2004, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 28.

VIII - veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para vinte e três a quarenta e quatro pessoas, classificados nos códigos 8702.90.10.00 Ex 02 e 8702.90.90.00 Ex 02, da TIPI, destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo;

IX - embarcações novas, com capacidade para vinte a trinta e cinco pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da TIPI, destinadas ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, quando adquiridas por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo.

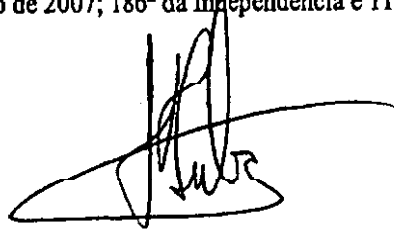
.....” (NR)

“Art. 40.

§ 10. O percentual de que trata o § 1º deste artigo fica reduzido a sessenta por cento no caso de pessoa jurídica cuja receita de exportação dos produtos relacionados nos incisos do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 382, de 24 de julho de 2007, for igual ou superior a noventa por cento do total das receitas de exportação.” (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.



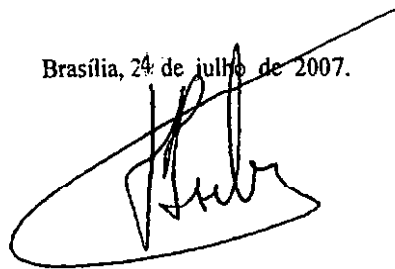
MP-REVITALIZA CRÉDITO CONTRIBUIÇÃO PIS-PASEP(L4)

Mensagem nº 536

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 382, de 24 de julho de 2007, que "Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; e dá outras providências".

Brasília, 24 de julho de 2007.



Brasília, 18 de julho de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência projeto de medida provisória que dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos, modernizar e revitalizar setores da economia com menor dinamismo no mercado globalizado, trazendo ganhos de competitividade para estes setores.

2. A medida proposta permite o desconto imediato de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na aquisição e importação de máquinas e equipamentos pelas indústrias dos setores beneficiados. A legislação em vigor estabelece que o desconto destes créditos deve ser realizado em vinte e quatro meses. A medida, portanto, antecipa este prazo para o mês de aquisição, reduzindo o custo de investimento e estimulando a modernização do parque industrial dos referidos setores.

3. Adicionalmente, a proposta promove a redução de 80% para 60% do percentual das receitas de exportação em relação ao total de receitas auferidas pela pessoa jurídica dos setores abrangidos, para que as pessoas jurídicas exportadoras possam adquirir insumos com suspensão do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, evitando, assim, a acumulação de créditos de referidos tributos, considerando que as receitas de exportação não geram débitos pois são imunes à incidência destes tributos.

4. Ainda dentro do conjunto dessas medidas de fortalecimento das empresas dos setores em questão, destaca-se o direcionamento de recursos da linha de crédito especial "FAT – Giro Setorial" e, no âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, do programa de Apoio à Revitalização dos Setores Calçadista, Moveleiro e de Confeccões - Revitaliza, para linhas de crédito destinadas a "Capital de Giro", "Investimento" e "Exportação" (modalidade pré-embarque), cujas beneficiárias serão empresas com Receita Operacional Bruta de até R\$ 300 milhões, que atuam nos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confeccões, de fabricação de móveis.

5. O montante de recursos dessas linhas a ser destinado às empresas daqueles setores será da ordem de R\$ 3 bilhões, sendo R\$ 2 bilhões do programa "Revitaliza" e R\$ 1 bilhão originário da fonte "FAT Giro Setorial", com prazos de empréstimo e financiamento, respectivamente, de até 36 meses e até 18 meses de carência, para as linhas "Capital de Giro" e "Exportação", e de até 8 anos, com até 3 de carência, para a linha "Investimento".

6. De modo a disponibilizar condições especiais aos beneficiários dos empréstimos e financiamentos, além da oferta de taxas favorecidas de 8,5% ao ano para a linha "Capital de Giro" e 7% ao ano para as demais linhas ("Investimento" e "Exportação"), também será concedido bônus de adimplência sobre os juros, limitado a 20%, o que promoverá redução das taxas efetivas de juros das operações, exclusivamente para os mutuários adimplentes.

7. Com vistas a viabilizar a concessão dos créditos na forma prevista, sem onerar a fonte de recursos, propõe-se autorizar a União a subvencionar os empréstimos e financiamentos, arcando com as despesas necessárias de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus sobre os juros, com recursos das Operações Oficiais de Crédito, da unidade "Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda", ressaltando que a estimativa do custo total dessa subvenção, para todo o período de duração das operações, é de R\$ 407 milhões, sendo R\$38 milhões para este exercício, que deverão ser compensados mediante ajuste na programação orçamentária e financeira para não afetar a meta fiscal estabelecida.

8. A medida provisória proposta também desonera da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a venda de veículos e embarcações novos destinados ao transporte escolar na zona rural, quando adquiridos por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal. Esta iniciativa insere-se no Programa Caminho da Escola, que está sendo criado para incrementar o Programa Nacional de Transporte Escolar - PNTE, assim como o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, objetivando as ações governamentais nessa área, bem como orientando a execução destes programas e promovendo ações como forma de convergir às iniciativas institucionais nas esferas estaduais, municipais e de organizações não governamentais que assistem aos programas. Reforça a iniciativa, conforme dados apurados pelo Ministério da Educação, o fato de a insuficiência de oferta de transporte escolar contribuir, sobremaneira, para a evasão escolar, situação que se pretende reverter.

9. Registre-se que o impacto das medidas no fluxo das receitas públicas, relativo ao desconto imediato de créditos das contribuições incidentes na aquisição e importação de máquinas e equipamentos, depende de decisões a serem adotadas pelas empresas. Com efeito, caso as medidas propostas induzam decisões por ampliação de investimentos e, portanto, haja um crescimento da demanda por bens de capital, existirá uma redução momentânea de caixa. Entretanto, sem a adoção das medidas ora propostas, em tese os investimentos adicionais serão em menor escala ou não ocorrerão. Não se pode concluir, por conseguinte, que haverá a efetiva redução desse fluxo de caixa.

10. No regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, a suspensão da incidência dessas contribuições nas aquisições de insumos de que tratam os artigos 29 da Lei 10.637/2002 e 40 da Lei 10.865/2004 e que abrangerá as empresas de que ora se trata em decorrência da proposta de redução do percentual de receitas com a exportação para o enquadramento como empresa preponderantemente exportadora, não implica em efetiva renúncia fiscal, mas sim mero diferimento, por não gerar crédito para o adquirente. O mesmo vale para o IPI. Suspensa a incidência, deixa de existir o débito do fornecedor e o crédito do adquirente e, portanto, a compensação com seus próprios débitos ou o ressarcimento em espécie das contribuições. O impacto, por conseguinte, dar-se-á apenas no fluxo de arrecadação.

11. Assim, embora as medidas propostas não tenham impacto de longo prazo sobre o fluxo da receita tributária, há, no entanto, uma redução transitória desse fluxo, estimada em R\$ 411,7 milhões em 2007, R\$ 494,3 milhões em 2008 e R\$ 82,5 milhões em 2009. Esta redução transitória no fluxo de receita será compensada, de forma a não afetar o cumprimento da meta fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, mediante ajustes na programação orçamentária e financeira relativa a 2007. Para 2008 e 2009 o efeito destas medidas sobre a arrecadação será considerado quando da elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

12. A relevância das medidas ora propostas decorre de seu alcance e dos benefícios que trazem para a revitalização dos setores beneficiados, com crescimento de curto e longo prazo, trazendo benefícios para toda a economia brasileira. A urgência da medida se justifica, pois o anúncio de medidas de estímulo ao investimento com implementação posterior, que ocorreria na hipótese de projeto de lei, ensejaria a postergação das decisões de investimento das empresas potencialmente beneficiadas, com impacto negativo sobre a atividade econômica.

13. Essas são as razões, Excelentíssimo Senhor Presidente, pelas quais submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega, Fernando Haddad, Miguel João Jorge Filho e Carlos Roberto Lupi

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:16843/2007)